



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601288-02.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601288-02.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora SILVANA LESSA OMENA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 JOANA MARIA DE LIMA BRITO DEPUTADO ESTADUAL,
JOANA MARIA DE LIMA BRITO

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ALICE HELENA MARCELINO LOUREIRO VIANA SILVA -
AL15991

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA REALIZADA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APRESENTADOS INAPTOS A DEMONSTRAR A REGULARIDADE CONTÁBIL. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS DESAPROVADAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas da candidata Joana Maria de Lima Brito, referentes às Eleições de 2022, com base nos arts. 74, inciso III, 79, §1º e 31, §4º, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como determinar a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 6.370,00 (seis mil trezentos e setenta reais) do Fundo Partidário, nos termos do voto da Relatora.

Maceió, 17/08/2023

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha de JOANA MARIA DE LIMA BRITO, candidata ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2022, consoante determinam a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, e a Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE.

A avaliação preliminar da Comissão de Exame de Contas 2022 resultou na conversão do feito em diligência de modo que a candidata fosse notificada para sanar as omissões e inconsistências apontadas no Relatório (Id. 10032124).

A candidata, regularmente intimada do Relatório Preliminar de Diligências, apresentou documentos e justificativas, porém a Comissão de Exame das Contas de Campanha - CEC manifestou-se, em Parecer Técnico Conclusivo (Id. 10038221), pela desaprovação das contas em exame com devolução ao erário.

Devidamente intimada acerca do parecer, a candidata novamente se manifestou, porém o órgão técnico manteve o posicionamento pela desaprovação com devolução, conforme Parecer Conclusivo 2 (Id 10050106).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer (Id. 10055860) opinando também pela desaprovação das contas de campanha e devolução dos recursos apontados pelo órgão técnico.

É o relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil da campanha de JOANA MARIA DE LIMA BRITO, candidata ao cargo de Deputado Estadual, no pleito de 2022.

De início, registre-se que a análise e o julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de direito material e processual previstas na Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dito isso, destaco que o valor da receita arrecadada foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) referentes a recursos do Fundo Partidário, recebido pelo partido Progressistas, conforme documentado nos autos.

Após esclarecimentos e juntada de documentos, a CEC 2022 apontou a permanência de uma única irregularidade, qual seja, a não apresentação de documentação comprobatória dos serviços de militância, nos termos do art. 35, §12, da Res. TSE 23.607/2019.

Note-se que, apesar de devidamente intimada por duas vezes acerca da falha, a candidata não conseguiu apresentar a documentação solicitada pelo órgão técnico, faltando consistência e transparência na contabilidade.

Pertinente à irregularidade verificada, cumpre registrar trecho do parecer que passa a fazer parte integrante do voto:

Neste caso, a candidata não atendeu por completo ao que foi pedido, limitando-se apenas a descrever de forma genérica ao que foi solicitado. Também, não apresentada justificativa para o preço contratado, nem tampouco, foi apresentado documento oficial de identificação das pessoas contratadas.

Com a ausência do documento oficial de identificação, a candidata impossibilitou validação dos contratos firmados, vez que as assinaturas apostas estão ilegíveis, como nos casos dos contratados ANDRÉ LUIZ LIMA REGO (id 10034071) e HERBERT DE GUSMÃO BANDEIRA (id 10034074).

Nesse contexto, percebeu-se, também, outra anomalia nos contratos de ANDRÉ LUIZ LIMA REGO (Id's 10034071, 10035653) e HERBERT DE GUSMÃO BANDEIRA (Id's 10034074, 10035652), onde o período de execução dos contratos estendeu-se até o dia 03/10/2023, portanto com atividades após as Eleições.

Assim, diante da manifestação parcial da candidata, obstando a análise da fiel aplicação dos recursos recebidos, mantém-se a irregularidade apontada, bem como sugere-se a devolução do valor de R\$ 6.370,00 (seis mil, trezentos e setenta reais) referente aos dois contratos firmados com HERBERT DE GUSMÃO BANDEIRA, sendo de R\$ 2.100,00 e 2.170,00, e um outro de ANDRÉ LUIZ LIMA REGO, de R\$ 2.100,00, nos termos do art. 79, §§ 1º e 2º da Resolução TSE Nº 23607/2019."

Apesar de a prestadora de contas ter juntado aos autos os documentos de identificação de Maria de Lourdes da Silva e Herbert de Gusmão Bandeira, Id 10047789, mantém-se a impossibilidade de validação dos contratos firmados com HERBERT DE GUSMÃO BANDEIRA, vez que a assinatura no contrato de

prestação de serviços (id 10034073) diverge em muito do documento oficial apresentado (id 10047789). No tocante ao prestador ANDRÉ LUIZ LIMA REGO, não houve fato novo trazido aos autos, razão pela qual se mantém inalterada a situação.

Portanto, diante da falta de plausibilidade dos novos documentos apresentados pela candidata (id 10047789), obstando a análise da fiel aplicação dos recursos recebidos, mantém-se incólume a irregularidade apontada, sugerindo a devolução do valor de R\$ 6.370,00 (seis mil, trezentos e setenta reais), conforme já apontado no Parecer Conclusivo 1 (id 10038221), acima transcrito.

Acerca da matéria analisada, necessário se faz destacar que a Justiça Eleitoral poderá realizar as diligências que entender necessárias a comprovar o gasto. Trago à baila o texto da Resolução:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do

destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e

endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

(i)

§ 3º A Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados. (grifo nosso).(grifado)

Nessa toada, verificando-se a não comprovação de despesa paga com recursos públicos, torna-se imperiosa sua devolução ao erário, nos termos disciplinados na legislação de regência.

Como visto, essa irregularidade é de natureza grave, pois torna a contabilidade sem a imprescindível transparência, não permitindo que se ateste a sua confiabilidade.

Nesse mesmo sentido caminhou o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral:

O cenário delineado revela, pois, o descumprimento de requisitos essenciais previstos na legislação específica, de modo que as contas restaram substancialmente afetadas em sua confiabilidade e transparência.

Ressalte-se que, nos termos do art. 79, §1º, da Resolução TSE 23.607/2019, "verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança".

Ante o exposto, nos termos do art. 74, III, c/c 79, §1º, da Resolução TSE 23.607/2019, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas e recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 6.370,00 (seis mil, trezentos e setenta reais), em razão da ausência de comprovação da adequada utilização dos recursos do Fundo Partidário.

Pertinente à necessidade de devolução de valores ao Tesouro Nacional, outro caminho também não pode ser trilhado, haja vista a ausência de devida comprovação dos serviços prestados por HERBERT DE GUSMÃO BANDEIRA e ANDRÉ LUIZ LIMA REGO no montante de R\$ 6.370,00 (seis mil trezentos e setenta reais) e pagos com recursos do Fundo Partidário.

Acrescente-se que a candidata recebeu um total de R\$10.000,00 (dez mil reais) oriundos do Fundo Partidário, de maneira que o montante questionado no parecer corresponde a 63,7% do total arrecadado. Quantia essa significativa e de percentual elevado diante da receita e despesa apresentadas na prestação de contas.

O cenário delineado revela, pois, o descumprimento de requisitos essenciais previstos na legislação específica, de modo que as contas restaram substancialmente afetadas em sua confiabilidade e transparência.

Desse modo, na esteira dos Pareceres da Comissão de Exame de Contas de Campanha - CEC 2022 e do Ministério Público Eleitoral, voto pela DESAPROVAÇÃO das contas da candidata Joana Maria de Lima Brito, referentes às Eleições de 2022, com base nos arts. 74, inciso III, 79, §1º e 31, §4º, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinando a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 6.370,00 (seis mil trezentos e setenta reais) do Fundo Partidário.

Determino ainda que, após o trânsito em julgado desta decisão, o candidato seja notificado, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, devolver o valor de R\$ 6.370,00 (seis mil trezentos e setenta reais) ao Tesouro Nacional, devidamente atualizado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

É como voto.

Des a . SILVANA LESSA OMENA Relatora